



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico nº 16/2026

Referência: Projeto de Lei nº 10/2026

Autoria: Vereador Carlos Cesar da Rosa

Ementa: “Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia no âmbito do Município de Gonçalves/MG, abrangendo órgãos públicos, empresas privadas e estabelecimentos comerciais.

A proposição estabelece:

- a obrigatoriedade de atendimento preferencial (arts. 1º e 2º);
- a forma de identificação dos beneficiários mediante cartão expedido pelo Poder Público (art. 3º);
- a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo;
- e vacatio legis de 30 dias (art. 4º).

A justificativa fundamenta-se na proteção da dignidade da pessoa humana, no direito à saúde e na promoção da equidade, considerando as limitações impostas pela fibromialgia.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Além disso, a proposição também encontra amparo na competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF), especialmente em temas relacionados à proteção da saúde e à promoção da acessibilidade e inclusão social.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

A instituição de atendimento preferencial em âmbito local é matéria amplamente admitida na prática legislativa municipal, não havendo vício de competência.

2.2. Da Iniciativa Legislativa

A iniciativa parlamentar é, em regra, legítima. Contudo, exige análise mais detida quanto a eventual interferência na esfera administrativa do Poder Executivo.

O projeto:

- **não cria cargos ou estrutura administrativa nova;**
- **não impõe aumento direto e imediato de despesas obrigatórias;**
- **estabelece diretrizes gerais de política pública de atendimento prioritário.**

Todavia, o art. 3º prevê a expedição de cartão por órgão municipal, o que demanda atuação administrativa.

Nesse ponto, a jurisprudência admite que o Legislativo estabeleça normas gerais, desde que:

- não haja detalhamento excessivo da execução administrativa;
- seja preservada a discricionariedade do Executivo na regulamentação.

Como o projeto expressamente prevê regulamentação pelo Executivo, entende-se que a iniciativa é **formalmente válida**, sem violação ao princípio da separação dos poderes.

2.3. Da Constitucionalidade Material

A proposição encontra sólido fundamento nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente:

- **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III);
- **direito à saúde** (art. 6º e art. 196);
- **igualdade material** (art. 5º, caput);
- **proteção às pessoas em condição de vulnerabilidade.**

O atendimento preferencial constitui medida de **ação afirmativa**, voltada à concretização da igualdade substancial.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fibromialgia e proteção normativa

A análise deve considerar:

- a **Lei Federal nº 15.176/2025**, que reconhece a fibromialgia como condição que pode ensejar direitos equiparados às pessoas com deficiência, para fins de políticas públicas;
- a **Lei Estadual nº 24.508/2023 (MG)**, que institui diretrizes de proteção às pessoas com fibromialgia no Estado de Minas Gerais.

Essas normas demonstram:

- o reconhecimento jurídico da fibromialgia como condição incapacitante em determinados contextos;
- a legitimidade de políticas públicas diferenciadas;
- a compatibilidade da proposta com o sistema normativo vigente.

Assim, o projeto municipal atua em **harmonia vertical** com a legislação federal e estadual, reforçando a proteção já existente.

Não há violação ao princípio da isonomia, pois o tratamento diferenciado é **justificado por condição fática relevante**, conforme entendimento consolidado do STF.

2.4. Da Natureza Jurídica da Norma

A norma possui natureza **regulatória e protetiva**, com caráter:

- inclusivo;
- assistencial;
- de promoção de direitos fundamentais.

Não se trata de concessão de privilégio, mas de mecanismo de compensação de desvantagens, em consonância com o princípio da equidade.

2.5. Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta, em geral, boa técnica legislativa, observando os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998:

- ✓ Ementa clara e objetiva;
- ✓ Estrutura normativa adequada;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- ✓ Disposições organizadas em artigos coerentes;
- ✓ Previsão de regulamentação;
- ✓ Vacatio legis definida.

Ponto de atenção (aperfeiçoamento técnico):

- Recomenda-se explicitar, no art. 1º, a expressão “nos termos da regulamentação do Poder Executivo”, reforçando a constitucionalidade quanto à execução administrativa;
- Poderia haver maior precisão quanto à fiscalização e sanções, caso o objetivo seja garantir efetividade da norma.

Tais observações não configuram vício, mas apenas sugestões de aprimoramento.

2.6. Da Compatibilidade com o Setor Privado

O projeto impõe obrigações a empresas privadas (filas preferenciais).

Tal imposição é **constitucionalmente admissível**, pois:

- decorre do poder de polícia administrativa;
- visa proteção de direitos fundamentais;
- já é amplamente aplicada a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Portanto, não há violação à livre iniciativa, sendo medida proporcional e razoável.

2.7. Da Tramitação nas Comissões Permanentes e Quórum

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Comissões competentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos (ou equivalente).

Quórum de votação:

- maioria simples;
- com presença da maioria absoluta dos membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- ✓ pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 10/2026;
- ✓ pela **COMPATIBILIDADE MATERIAL** com os direitos fundamentais da CRFB/1988;
- ✓ pela **HARMONIA** com a Lei Federal nº 15.176/2025 e a Lei Estadual nº 24.508/2023;
- ✓ pela **LEGALIDADE** da iniciativa parlamentar, com ressalva quanto à necessidade de regulamentação pelo Executivo;
- ✓ pela **ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA**, com sugestões de aperfeiçoamento;
- ✓ pela **regular tramitação** nas Comissões Permanentes;
- ✓ pela **submissão ao Plenário**, para votação por maioria simples.

O projeto revela-se juridicamente adequado e socialmente relevante, contribuindo para a efetivação da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, mediante política pública de inclusão e equidade.

A emissão deste parecer não substitui a análise das Comissões Permanentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gonçalves, 17 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente

LEANDRO NETO

Data: 18/03/2026 12:47:47-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula: 037-3